



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.658 - DF (2011/0278707-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : R S M

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. Em respeito ao princípio da continuidade normativa, não há que se falar em *abolitio criminis* em relação ao delito do art. 214 do Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.658 - DF (2011/0278707-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : R S M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL SANTOS MARANHÃO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal, à vista do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** no HC n. 20110020165181.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, 5 anos e 4 meses de reclusão e 2 anos de reclusão, totalizando 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 214, 213, c/c o art. 14, II, e 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 19-28).

No decorrer da execução, a defesa pleiteou a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 em relação aos delitos sexuais, com a exclusão da pena do delito anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O Juízo das execuções deferiu parcialmente o pedido, determinando a exclusão da conta de liquidação do sentenciado a pena referente à condenação pelo crime de estupro tentado, consistente em 2 anos de reclusão (fls. 31-38).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, havendo o Tribunal denegado a ordem (fls. 44-49).

Nas razões deste *mandamus*, a impetrante afirma que, "por tratar-se de aplicação de lei penal mais benéfica e sendo esta direito subjetivo do Paciente, a exclusão deveria ocorrer em relação à maior reprimenda, qual seja, a do artigo 214, empregando-se, portanto, uma interpretação mais favorável" (fl. 3).

Requer a concessão da ordem, para que seja excluída a pena de 6 anos de reclusão referente ao crime de atentado violento ao pudor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 59-76, 78-81 e 84-109.

O parecer do Ministério Público Federal, às fls. 110-117, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.658 - DF (2011/0278707-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME ÚNICO. *ABOLITIO CRIMINIS*. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal.

3. Em respeito ao princípio da continuidade normativa, não há que se falar em *abolitio criminis* em relação ao delito do art. 214 do Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo.

4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob tais premissas, **não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade** que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 anos de reclusão, 5 anos e 4 meses de reclusão e 2 anos de reclusão, totalizando 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos descritos nos arts. 214, 213, c/c o art. 14, II, e 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 19-28).

No decorrer da execução, a defesa pleiteou a aplicação retroativa da Lei n. 12.015/2009 em relação aos delitos sexuais, com a exclusão da pena do delito anteriormente previsto no art. 214 do Código Penal. O Juízo das execuções deferiu parcialmente o pedido, determinando a exclusão da conta de liquidação do sentenciado a pena referente à condenação pelo crime de estupro tentado, consistente em 2 anos de reclusão. Para tanto, assim asseverou:

Do exame da literalidade da norma, depreende-se que os dois crimes, que sequer seriam, até então, considerados da mesma espécie, restaram fundidos em uma única norma penal incriminadora, ensejando, ainda que se aparte a norma posta da vontade inicial do legislador que a concebeu, inegáveis consequências apenatórias.

Quadra salientar que não se trata, por óbvio, de hipótese clássica de abolitio criminis, vez que a conduta penalmente reprochável, até então albergada no artigo 214 do Código Penal, não deixou de ser apenada, tendo, no entanto, sido deslocada para a norma já existente, de forma mais restrita, no artigo 213 do mesmo digesto material passando a caracterizar a mesma infração penal, por meio do fenômeno doutrinariamente denominado como continuidade normativo-típica.

[...]

Todavia, não obstante esteja clara a intenção de não descriminalizar qualquer das condutas em exame, objetivando atribuir tratamento mais rigoroso às graves violações (estupro e atentado violento ao pudor), culminou o legislador, ao optar pela técnica legislativa assinalada, por afastar a existência do concurso de infrações, quando os atos libidinosos e a conjunção carnal se mostrarem praticados em um único contexto, e a permitir, por outro lado, o reconhecimento da continuidade delitiva, até então rechaçada pela jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dominante, quando verificada a prática destacada, ou seja, em contexto apartado, de mais de uma infração, desde que estejam, obviamente, presentes os demais requisitos do artigo 71 do CP.

[...]

Com isso, a despeito do caráter involuntário e imprevisto da alteração levada a efeito pelo legislador, tenho como insofismável a conclusão de que a norma que passou a vigorar atribuiu ao infrator menos gravoso do que a norma apenatória que até então vigorava, notadamente nas hipóteses em que se verificava, à luz do diploma até então reinante, concurso material de infrações e cúmulo material de penas (fls. 31-33).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, havendo o Tribunal denegado a ordem, nos seguintes termos:

Excluída a pena do estupro tentado, a reprimenda total alcança 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. As condutas típicas de conotação sexual foram praticadas contra uma única vítima, em um mesmo contexto fático, contra idêntico bem jurídico. Trata-se da hipótese de crime único.

É certo que a novel legislação, que entrou em vigor em agosto de 2009, incluiu o atentado violento ao pudor no art. 213 do Código Penal. Passou a prever um crime de ação múltipla, "em consonância com o princípio da continuidade normativo-típica" (acórdão 382000). Conforme sentença, o acusado consumou o atentado violento ao pudor. A solução do Magistrado foi mais benéfica para o acusado, pois, segundo o entendimento desta Câmara Criminal, **a pena pelo estupro tentado não poderia ser excluída. A conduta deveria ser considerada circunstância negativa do atentado violento ao pudor, o que majoraria a reprimenda.** A pena seria maior do que a fixada pelo MM. Juiz da VEP. Mas o recurso é só da defesa.

A interpretação pretendida pelo paciente não se coaduna com o espírito da lei e com a jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

[...]

Guilherme de Souza Nucci leciona:

Em primeiro lugar, deve-se deixar bem claro não ter havido a revogação do art. 214 do CP (atentado violento ao pudor) como forma de *abolitio criminis* (extinção do delito). Houve uma mera *novatio legis*, provocando-se a integração de dois crimes numa única figura delitiva, o que é natural e possível, pois similares.

Hoje, tem-se o estupro, congregando todos os atos libidinosos (dos quais a conjunção carnal é apenas uma espécie) no tipo penal do art:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

213. Esse modelo foi construído de forma alternativa, o que também não deve causar nenhum choque, pois o que havia antes, provocando o concurso material, fazia parte de um excesso punitivo não encontrado em outros cenários de tutela penal a bens jurídicos igualmente relevantes. (In Código Penal Comentado, RT, 10ª ed. (pág. 902) (fls. 48-49, destaquei).

II. Retroatividade da Lei n. 12.015/2009 – não aplicação

É certo que o novo tratamento dado pela Lei n. 12.015/2009 aos crimes sexuais exige que seja aplicada a norma mais benéfica ao apenado – até mesmo quando haja transitado em julgado a sentença condenatória.

A atual jurisprudência desta Corte Superior assim sedimentou-se: **"como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático."** (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei).

Nesse mesmo julgado, a Ministra relatora consignou que **"por força da aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, a Lei 12.015/2009 deve retroagir, para alcançar os delitos dos arts. 213 e 214 do Código Penal, cometidos antes da aludida Lei 12.015/2009."**

No caso dos autos, agiu com acerto o Tribunal de origem, pois os crimes de estupro (na forma tentada) e de atentado violento ao pudor a que se refere a defesa foram **cometidos contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático**, de modo que **incide o entendimento esposado por este Tribunal Superior.**

Noto, ainda, conforme salientou a Corte local, que **o Juiz das execuções, ao redimensionar a reprimenda, acabou por beneficiar o apenado, uma vez que deixou de sopesar os atos referentes à tentativa de estupro para majorar a pena-base.**

A jurisprudência do STJ entende que o Magistrado está autorizado a examinar a pluralidade de condutas na análise da culpabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentenciado, por ocasião da **fixação da pena-base**, o que não configura constrangimento ilegal.

Ilustrativamente:

[...]

6. Com o advento da Lei n. 12.015/2009, os crimes dos arts. 213 e 214 do Código Penal, estupro e atentado ao pudor, foram condensados em um mesmo tipo penal, razão pela qual configura crime único se as condutas forem cometidas em face de uma mesma vítima, dentro de um mesmo contexto fático. Precedentes.

7. Transitada em julgado a condenação, cabe ao juízo das execuções realizar nova dosimetria das penas, para a aplicação da lei nova mais benéfica. Inteligência da Súmula 611/STF.

8. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas do paciente, pelo crime de roubo, a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, bem como para determinar que o juízo das execuções proceda à nova dosimetria da pena quanto aos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, conforme os parâmetros da Lei n. 12.015/2009, **facultando-lhe a valoração da pluralidade de condutas na análise da culpabilidade do sentenciado, na fixação da pena-base, em razão do reconhecimento de crime único entre as condutas.**

(HC n. 148.381/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/11/2015, destaquei).

[...]

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior entende que, "como a Lei 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um mesmo tipo penal, deve ser reconhecida a existência de crime único de estupro, caso as condutas tenham sido praticadas contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático" (AgRg no AREsp n. 233.559/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 10/2/2014, destaquei), o que torna inviável a incidência do concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

2. Também ficou assentado neste Tribunal Superior o entendimento que em casos como os dos autos, os atos libidinosos diversos da conjunção carnal poderão ser negativamente valorados, por ocasião da dosagem da pena-base, na análise das circunstâncias elencadas no art. 59 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal.

[...]

5. Recurso especial provido, para afastar a combinação de leis e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à adequação da pena aos termos da Lei n. 12.015/2009.

(REsp n. 1230525/DF, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 7/12/2015, destaquei).

A defesa insiste que há de ser eliminada a pena mais grave, dada a exclusão do crime de atentado violento ao pudor, com o advento da Lei n. 12.015/2009, devendo ser aplicada ao paciente tão somente a pena referente ao delito de estupro na modalidade tentada.

No entanto, diante das premissas expostas, em respeito ao princípio da continuidade normativa, não há que se falar em *abolitio criminis* em relação ao delito do art. 214 do Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009. Os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor foram reunidos em um único dispositivo.

No caso dos autos, entendo que procedeu de forma correta o Juízo das execuções, porquanto todas as condutas relativas aos crimes sexuais narradas na denúncia, inclusive aquela anteriormente tipificada como tentativa de estupro, estão inseridas no novo texto do art. 213 do Código Penal. Logo, não há que se falar em simples exclusão da pena mais gravosa, sob o argumento de supressão da pena relativa ao crime do art. 214 do mesmo estatuto, uma vez que, repito, os atos referentes a esse crime estão contidos no novo tipo penal, cuja pena mínima é, inclusive, de 6 anos de reclusão.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus e, ao examinar seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.

Em tempo, corrija-se a autuação, para que conste o nome do paciente por extenso, tendo em vista que, na espécie, não há motivo legal para a ocultação da identidade do réu. O segredo de justiça a que alude o art. 234-B do Código Penal visa à proteção da vítima, o que, no presente caso, não deixará de ocorrer com a publicidade dada ao nome do autor das condutas narradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0278707-2

HC 225.658 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1600691420088070015 2008047172 20081010004235 20110020165181 540515
594402006

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: R S M
CORRÉU	: ROBSON SOARES ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.